



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1089435 - SP (2026/0144088-1)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : ALAF CAMPOS SILVA SOARES
ADVOGADO : DANILO FERNANDES MARQUES - SP405834
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NEGATIVA DE ACESSO AOS AUTOS. DEMORA IRRAZOÁVEL E EXCESSIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONHECIMENTO DO *WRIT* COM FUNDAMENTO NO ENUNCIADO N. 691 DA SÚMULA DO STF. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos termos da jurisprudência consolidada, não cabe *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar em *writ* impetrado na origem, salvo hipótese de flagrante ilegalidade, em observância ao enunciado n. 691 da Súmula do STF.

2. Não evidenciada, de plano, ilegalidade manifesta na decisão impugnada, que apresentou fundamentação suficiente quanto à inviabilidade de pronunciamento expresse sobre manutenção irrazoável e excessiva da negativa de acesso aos autos, análise que importaria o revolvimento do conjunto de informações dos autos, mostra-se inviável a superação do óbice sumular.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. Recomendação de celeridade no julgamento do HC originário.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1089435 - SP (2026/0144088-1)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : ALAF CAMPOS SILVA SOARES
ADVOGADO : DANILO FERNANDES MARQUES - SP405834
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NEGATIVA DE ACESSO AOS AUTOS. DEMORA IRRAZOÁVEL E EXCESSIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONHECIMENTO DO *WRIT* COM FUNDAMENTO NO ENUNCIADO N. 691 DA SÚMULA DO STF. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos termos da jurisprudência consolidada, não cabe *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar em *writ* impetrado na origem, salvo hipótese de flagrante ilegalidade, em observância ao enunciado n. 691 da Súmula do STF.

2. Não evidenciada, de plano, ilegalidade manifesta na decisão impugnada, que apresentou fundamentação suficiente quanto à inviabilidade de pronunciamento expresse sobre manutenção irrazoável e excessiva da negativa de acesso aos autos, análise que importaria o revolvimento do conjunto de informações dos autos, mostra-se inviável a superação do óbice sumular.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. Recomendação de celeridade no julgamento do HC originário.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ALAF CAMPOS SILVA SOARES contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, com fundamento no enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Sustenta o agravante, em síntese, a possibilidade de superação do entendimento da Súmula 691 diante de flagrante ilegalidade e teratologia. Aduz que a negativa de acesso aos autos e às provas já documentadas em procedimento investigatório viola o art. 7º, XIV, da Lei n. 8.906/1994 e a Súmula Vinculante n. 14 do STF.

Afirma existir constrangimento ilegal por excesso de prazo, pois desde 17/11/2025 persiste o cerceamento de defesa com manutenção do sigilo sobre provas já

existentes, convertendo-se em sanção processual antecipada e violação à paridade de armas.

Pugna, ao final, pelo provimento do agravo regimental, para que seja conhecida a impetração e concedida a ordem.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

Conforme consignado na decisão agravada, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar em impetração dirigida a Tribunal de origem, salvo nas hipóteses de flagrante ilegalidade, nos termos do enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

No caso, não se verificou, em juízo de cognição sumária, situação excepcional apta a autorizar a mitigação do referido óbice.

Consoante já destacado, o Desembargador Relator, ao indeferir a liminar na origem, consignou (e-STJ fls. 8):

[...].

Pois bem. De uma análise perfunctória do exposto neste Habeas Corpus, em que pesem os argumentos defendidos pelo impetrante, não se evidencia o fumus boni iuris e o periculum in mora necessários para a concessão da liminar.

O pretendido pela Defesa exige, para o momento, detida análise e revolver do conjunto de informações, mostrando-se incompatível, pois, com a concessão liminar de medida.

A medida liminar em habeas corpus é medida excepcional, reservada para os casos em que seja detectada, de imediato, a ilegalidade do ato impugnado.

No caso em comento, nesta fase de cognição sumária, não se encontra presente a existência de constrangimento ilegal aferível de plano.

Logo, imperioso que se aguarde a chegada das informações e o regular desenvolvimento do processo para que seja possível avaliar com maior profundidade a conveniência e oportunidade do requerimento.

POSTO ISSO, indefiro a medida liminar reclamada.

Nesse contexto, não se constata ilegalidade manifesta que justifique a superação do enunciado sumular.

Assim, em que pese o esforço argumentativo da defesa, não foram apresentados elementos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental. Recomendo, todavia, celeridade no julgamento do HC originário.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.089.435 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0144088-1

Número de Origem:
15711296420258260050 20905223420268260000

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DANILO FERNANDES MARQUES
ADVOGADO : DANILO FERNANDES MARQUES - SP405834
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALAF CAMPOS SILVA SOARES
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - INVESTIGAÇÃO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALAF CAMPOS SILVA SOARES
ADVOGADO : DANILO FERNANDES MARQUES - SP405834
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026